



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 479812/18  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
INTERESSADO: ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO / PROCURADOR: BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 3952/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Paranaí. Pregão. Aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios. Procedência parcial, restituição de valores, determinações e multas.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face dos Pregões n.ºs 4, 36, 163 e 215, todos de 2017, realizados pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, para a aquisição de medicamentos, consistente na prática de sobrepreço e na ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município

A representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) no Pregão Presencial n.º 4/2017, houve a prática de sobrepreço em torno de 40% e 30%, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado de R\$ 17.350,49 e R\$ 13.107,60 (média do preço médio e da mediana) e também aquisição de medicamento (Omalizumabe 150mg) em valor superior ao autorizado pela ANVISA para as aquisições de governo, na Tabela da Câmara de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) de fevereiro de 2017, o medicamento teria como preço máximo de venda ao governo de R\$ 1.611,40, tendo o município adquirido 14 unidades pelo preço de R\$ 2.205,33 cada uma, totalizando um dano de R\$ 8.315,02; (ii) no Pregão Presencial n.º 36/2017, foi identificada a prática de sobrepreço em torno de 20% e 12%, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado de R\$ 74.385,23 e R\$ 45.182,75 (média do preço médio e da mediana), além de sobrepreço no orçamento do edital dada a diferença de preços dos medicamentos orçados, R\$ 766.498,55, e preço final do certame, R\$ 355.974,10); (iii) no Pregão Presencial n.º 163/2017, houve a prática de sobrepreço em torno de 50% e 33%, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado de R\$ 57.255,05 e R\$ 38.357,62 (média do preço médio e da mediana), além, novamente, de aquisição do mesmo medicamento em valor superior ao autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no caso, o medicamento teria como preço máximo de venda ao governo de R\$ 1.611,40, tendo o município adquirido 26 unidades pelo preço de R\$ 2.190,00 cada uma, totalizando um dano de R\$ 15.136,68; (iv) no Pregão Eletrônico n.º 215/2017, houve a prática de sobrepreço em torno de 8% e 2%, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado de R\$ 35.349,39 e R\$ 8.672,00 (média do preço médio e da mediana), além de sobrepreço no orçamento do edital dada a diferença de preços dos medicamentos orçados (R\$ 987.267,20) e preço final do certame (R\$ 422.585,10); e (v) ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios (eis que o município veicula apenas o termo de homologação, ata resumida, planilha eletrônica e o edital da licitação, não havendo os demais documentos componentes da licitação).

Por meio do Despacho n.º 1642/18 (peça 17), o feito foi recebido e negada a concessão *inaudita altera pars* das cautelares, tendo sido determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE PARANAVÁÍ; CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, atual gestor municipal; GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, pregoeira; SUELI DA SILVA DOS SANTOS, pregoeira; ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, Diretor de Compras e subscritor dos editais eivados de vícios; e ANDREIA MARTINS DE SOUZA, Secretária Municipal de Saúde).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SUELI DA SILVA DOS SANTOS, por meio da peça 48, argumentou que: (i) quanto ao sobrepreço na elaboração dos orçamentos, todos os procedimentos preparatórios da licitação são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, sem a intervenção dos pregoeiros; (ii) a metodologia adotada pela Secretaria Municipal de Saúde para a definição do valor máximo foi o preço médio obtido em pesquisa de mercado, por meio de orçamentos colhidos junto a empresas do ramo; (iii) quanto ao sobrepreço na sessão do Pregão Eletrônico n.º 215/2017, os valores apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde constituíram os preços de referência que nortearam a classificação das propostas; e (iv) o alegado sobrepreço de 8% e 2%, em comparação aos preços no Banco de Preços da Saúde do Ministério da Saúde e do *site* do Comprasnet pode ter ocorrido em razão da quantidade de medicamentos adquiridos pelas respectivas entidades públicas.

GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, em sua manifestação (peça 49), alegou que: (i) o parâmetro utilizado para classificar e adjudicar os preços praticados pelos licitantes foi o valor máximo estimado, decorrente da média de preços obtida dentre os orçamentos coletados pela Secretaria Municipal de Saúde; (ii) desconhecia que os preços licitados deveriam ser comparados com os constantes no Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde ou no Comprasnet; e (iii) não houve omissão da sua parte, eis que não tinha conhecimento de que o preço orçado pela Secretaria Municipal de Saúde estava em desacordo com o preço autorizado pela ANVISA.

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, em sua defesa (peça 51), destacou: (i) preliminarmente ao exame de mérito, a nulidade do feito em razão da ausência de juntada da base de dados da qual o representante deduz sua pretensão, ressaltando que os dados foram colhidos nos referidos sites de forma unilateral em data aleatória sem qualquer informação sobre os parâmetros utilizados na pesquisa; (ii) que, na qualidade de prefeito, não teve qualquer participação na formalização dos processos licitatórios, não podendo ser responsabilizado por ato de terceiros; (iii) em relação ao Pregão n.º 4/2017 e à aquisição do medicamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Omalizumabe, nunca foi recebida orientação de que deveria ser obedecido o teto máximo da Tabela CMED, tendo, em vista disso, editado decreto obrigando à observância dos preços máximos da ANVISA; (iv) diante do Pregão n. 36/2017 e da alegação de sobrepreço, os preços do Banco de Preços em Saúde nem sempre é vantajoso ao interesse público, pois os preços nele contidos não atendem a média do mercado; (v) em relação ao Pregão n.º 163/2017 e à aquisição, novamente, do medicamento Omalizumabe, os mesmos argumentos anteriormente expendidos; e (vi) relativamente ao Pregão n.º 215/2017, o alegado sobrepreço, quando levado em consideração o valor total do certame (3,5% em relação ao preço médio e 0,88% em relação ao preço mediano), mostra-se insignificante.

ANDREIA MARTINS DE SOUZA apresentou manifestação (peça 124), reeditando os mesmos argumentos apresentados por CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES.

O feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3977/2019, peça 127) que opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa a ANDRÉIA MARTINS DE SOUZA, Secretária Municipal de Saúde, em razão da aquisição do medicamento Omalizumabe por valor acima do permitido, sugerindo ainda a expedição de determinações para que o município explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, e que disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações em seu Portal de Transparência.

O órgão ministerial (Parecer n.º 1078/19, peça 129) acompanhou parcialmente a unidade técnica, opinando também pela restituição do valor de R\$ 11.733,48 em face da representada ANDRÉIA MARTINS DE SOUZA (Secretária Municipal de Saúde de Paranavaí), por ter dado causa às aquisições do medicamento Omalizumabe por valores acima do permitido pela tabela CMED.

Por meio do Despacho n.º 332/20 (peça 130), foi determinada a manifestação do município para informar que houve a efetiva aquisição do medicamento Omalizumabe, oportunidade em que o município informou que adquiriu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatorze ampolas no valor unitário de R\$ 2.200,00 cada, relativamente ao Pregão n.º 4/2012, e 24 ampolas no calor unitário de R\$ 2.190,00, em relação ao Pregão n.º 163/2017, todos adquiridos da empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA.

Por meio do Despacho n.º 622/20 (peça 139), a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. foi inclusa como interessada e determinada a sua citação.

Comparecendo ao feito, a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. apresentou resposta, onde informou que: (i) o preço real de aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg é muito superior a aquele previsto na Tabela CMED, no mês de fevereiro de 2017; (ii) se os pregões tivessem definido como preço máximo aqueles estabelecidos na Tabela CMED, as referidas licitações seriam fracassadas, visto que nenhum licitante se proporia a vender medicamentos por preço muito inferior ao respectivo custo de aquisição; e (iii) é notoriamente conhecido no mercado de medicamentos que os valores contidos na Tabela CMED não acompanham o valor real de mercado, sendo, portanto, ineficiente a sua utilização como referência para preços máximos em vendas governamentais.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 2324/20, peça 154), reiterou seu opinativo anterior, aduzindo a recomendação de aplicação de multa proporcional ao dano e da determinação para que a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS restitua os valores em sobrepreço pagos acima da tabela CMED pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, e a remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da CMED, para apuração de práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP10.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 622/20, peça 155), retificando o seu opinativo anterior, recomendou a procedência da representação e aplicação de multa a ANDRÉIA MARTINS DE SOUZA, em razão da violação ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) na fixação do preço do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medicamento Omalizumabe nos Pregões n.ºs 04 e 163/2017; ressalvada a hipótese, de, em homenagem aos preceitos artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal e art. 926 do CPC, em conformidade ao contido nos Acórdãos n.ºs 1509/2020-S1C e 1528/2020-S1C, restar superada a aplicação da penalidade administrativa. No mais, o órgão ministerial sugeriu também a expedição de determinações<sup>1</sup>.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades que servem de substrato ao feito podem ser resumidas da seguinte forma: prática de sobrepreço, em três situações distintas (na elaboração dos orçamentos que serviram de base para a licitação, na sessão de julgamento da licitação, com a aceitação de preços, de forma geral, acima do mercado; e em relação ao medicamento Omalizumabe, adquirido acima do preço da tabela CMED), e ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do município.

Relativamente à primeira alegação de sobrepreço, na elaboração dos orçamentos que serviram de base para a licitação, tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial apontam-na como incorrente, a primeira afirmando que “suposto sobrepreço na elaboração dos orçamentos prévios exclusivamente com

---

<sup>1</sup> “(I) a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

(II) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada;

(III) adote o código BR como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação; e

(IV) repasse as informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos para a saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS)” (peça 155, fls. 10).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

base na vantajosidade auferida pelo ente municipal, deixa de considerar a complexidade do mercado de medicamentos” (peça 127, fls. 5), o segundo concordando “com a premissa da unidade técnica sobre a insuficiência da utilização exclusiva de banco de dados para efeito de caracterização de sobrepreço na elaboração dos orçamentos prévios” (peça 129, fls. 6).

Não há censura ao vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, mostrando-se improcedente nessa parte a representação.

Destarte, afigura-se aqui cabível a determinação sugerida pela unidade técnica para que o município adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, de modo que a pesquisa de preços, realizada na fase interna da licitação, retrate de forma mais fiel, o valores efetivamente praticados pelo mercado.

No que concerne à segunda alegação de sobrepreço, na sessão de julgamento da licitação, com a aceitação de preços, de forma geral, acima do mercado, novamente aqui a instrução é uníssona quanto à inexistência de irregularidade, dada a precariedade para a caracterização do referido sobrepreço da utilização de valores constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do Comprasnet. Ademais, esta relatoria já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, conduzindo ao Acórdão n.º 1092/19, do Tribunal Pleno, de cujo bojo se pode retirar alguns excertos, de aplicabilidade direta aos presentes autos:

“Com relação à alegação ministerial sobre a falta de lances ter afetado a busca pela melhor proposta, mister analisar os critérios de aferição da vantajosidade obtida, ou do consequente sobrepreço.

(...)

De fato, o emprego de bancos de dados públicos é de fundamental importância nos procedimentos licitatórios quando se trata da obediência ao disposto na Lei 8.666/93, ar. 15, V. Sua utilização é inevitável, considerados também os precedentes desta corte de contas que tratam sobre consulta de preços:

(...)

De maneira específica, o Acórdão 1393/2019 (Pleno) desta Corte de Contas frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estabeleceu, entretanto, que as mesmas não podem ser utilizadas como critério único.

(...)

Considerando-se que a consulta às bases de dados oficiais pode se mostrar insuficiente para a precificação de medicamentos, supõe-se razoável inferir que cálculo de sobrepreço também observe suas deficiências.

(...)

Com efeito, alteração importante que veio a fortalecer o Banco de Preços em Saúde foi implementada pela Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, oriunda da Comissão de Gestores Tripartite, a qual tornou obrigatório o envio das informações ao BPS<sup>2</sup> a partir de 1º de dezembro daquele ano. Note-se, entretanto, que tal obrigatoriedade ocorreu após a realização do pregão aqui impugnado.

Ainda assim, a característica da média de preços ser calculada com base 18 meses pgressos, e o registro possível, mas não obrigatório do setor privado, ainda podem ser considerados riscos para cálculo de parâmetros que indiquem sobrepreço, vez que ignoram elementos importantes do mercado de medicamentos.

(...)

Discutindo critérios de preços aceitáveis e sobrepreço, o já citado Acórdão 1393/2019 (Pleno) trouxe à baila elucidativo precedente do Tribunal de Contas da União. Dele, um excerto:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que “o **paradigma**, seja para **aferição de sobrepreço** de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o “preço de adjudicação” de um determinado pregão” (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que “pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto” (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração.

32. Esclareço que **preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto** (ou serviço). (...) (Grifou-se)

Resta, pois, verificar se os valores impugnados pelo MPC-PR constituem preço aceitável, ou se o paradigma para aferição de sobrepreço utilizado pelo Parquet de Contas é capaz de apontar, com a devida segurança, “claro viés em relação ao contexto do mercado”.

Na presente representação, o Ministério Público de Contas não informa sobre os parâmetros empregados, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao

<sup>2</sup> Disponível em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/26/Resolucao-n18-da-Comisao-Intergestores-Tripartite-CIT-de-20-de-junho-de-2017.pdf> (Acesso em 16Mai2019)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BPS e Comprasnet. Aduz apenas a utilização de média, média ponderada, mediana e os menores valores praticados cadastrados no Comprasnet (vide planilhas às peças 4 e 5).

(..)

A experiência do TCU no apontamento de sobrepreço na aquisição de medicamentos com base na comparação dos valores adjudicados com bancos de preços BPS e Comprasnet revela diferença metodológica à utilizada pelo MPC-PR.

Naquela Corte, a praxe tem sido utilizar os maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas.

(...)

Avalia-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, ao adotar os critérios de utilização do maior preço registrado no BPS/Comprasnet para comparação com valores adjudicados, garante que o eventual apontamento de sobrepreço representa de maneira mais acurada o **chamado viés em relação ao contexto do mercado**, diferentemente do que apresenta o MPC-PR”.

Assim, improcedente a representação nesta parte.

No tocante à terceira alegação de sobrepreço, em relação ao medicamento Omalizumabe, adquirido acima do preço da tabela CMED, como afirmado pela unidade técnica, tal ponto resta incontroverso, eis que nem mesmo contraditado pelos interessados que compareceram ao feito.

Nesse ponto, embora a unidade técnica e o Ministério Público, em seus derradeiros opinativos, concordem com a existência da impropriedade, eles divergem quanto às suas consequências. Para aquela impor-se-ia a restituição do valores pagos a maior à empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., para este, mostrar-se-ia incabível a sanção, sob o argumento de que a fixação do preço do medicamento não seria imputável à empresa que apenas atendeu a precificação definida pela administração, inexistindo qualquer indicativo que tenha concorrido para a prática de sobrepreço, advinda de falha exclusiva da gestão de Paranavaí.

Discorda-se do órgão ministerial.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), criada pela Lei n.º 10.742, de 06/10/2003, tem por função precípua a “adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mercado de medicamentos” (artigo 1º), competindo-lhe de forma específica, entre outras coisas, o estabelecimento de critério para a fixação e ajuste de preços de medicamentos (artigo 6º, inciso II). É esse órgão interministerial o responsável pela definição dos preços máximos aplicáveis aos medicamentos, de observância obrigatória por farmácias e drogarias, laboratórios, distribuidores e importadores, os quais não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido pela CMED.

Ademais, consoante o consignado pela unidade técnica:

“Por meio da Resolução da CMED nº 3, de 2 de março de 2014 foi criada a figura do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) para medicamentos.

A mesma Resolução remete o infrator que descumpra suas disposições às sanções previstas na Lei nº 10.742/2003. Sobre estas, cita-se a Orientação Interpretativa nº 03, de 13 de novembro de 2006 da CMED, verbis:

Em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o Distribuidor estará sujeito a penalidades legais. A Lei nº 10.742, de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED, é aplicada, segundo seu art. 2º, também às empresas distribuidoras de medicamentos, ou seja, essas empresas também estão sujeitas à regulação econômica do mercado de medicamentos. Dentre as competências da CMED, destaca-se a de estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, DISTRIBUIDORES, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, conforme dispõe o inciso V do art. 6º da Lei nº 10.742, de 2003. Neste sentido, é importante destacar que esta mesma norma, em seu art. 8º, determina que o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que preveem a aplicação de pena de multa que pode variar entre duzentas e três milhões de UFIR.

Desta forma, o Distribuidor de Medicamentos que comercializar medicamentos por preços superiores ao Preço Fábrica7 estará sujeito às sanções descritas no „caput“ do art. 8º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003. Destarte, não cabia ao Município, tampouco à empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. esquivarem-se da obediência às especificações de valores máximos para venda de medicamentos determinados pelas tabelas publicadas pela CMED” (peça 154, fls. 6-7).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, do feito, ressoa que em duas oportunidades, o mesmo medicamento foi adquirido em preço superior ao consignado na tabela da CMED, em franco prejuízo ao erário.

Em verdade, cabia ao município e a empresa licitante a observância das regras lançadas pela CMED. Ainda que se argua, como o fizeram os interessados CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES e ANDREIA MARTINS DE SOUZA, que se desconhecia a regulamentação da CMED, tal não é possível por parte da empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., já que atua no mercado de medicamento, tendo inclusive afirmado que “é notoriamente conhecido do mercado de medicamentos que os valores contidos na Tabela CMED não acompanham o valor real de mercado” (peça 146, fls. 2). Ou seja, a empresa conhecia a regulamentação da CMED e flagrantemente a descumpriu, optando por vender a um ente público medicamento acima do valor determinado pela entidade reguladora. Ainda que tenha havido equívoco na fase interna de precificação do valor do medicamento, a empresa não poderia se valer disso para auferir lucro indevido.

Destaque-se que se a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. adquiriu o medicamento em valor superior ao definido na tabela CMED, então a empresa de quem o adquiriu (GENESIO A. MENDES E CIA LTDA.) incidiu também em infração à disciplina que regulamenta o setor.

Se assim o é, cabível se mostra o sugerido pela unidade técnica quanto à remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para a apuração as condutas das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA. e GENESIO A. MENDES E CIA. LTDA.

Concorda, ainda, com a imposição de restituição de valores pela empresa, na forma proposta pela unidade técnica, que se adota como razão para decidir.

Por derradeiro, tem-se como impropriedade a ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios (eis que o município veicula apenas o termo de homologação, ata resumida, planilha eletrônica e o edital da licitação, não havendo os demais documentos componentes da licitação). De igual forma, aqui não há censuras às conclusões da unidade técnica e do órgão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ministerial, impondo-se a procedência da representação neste ponto, adotando-se os respectivos opinativos como razões para decidir.

### III. PROPOSTA DE VOTO (Relator)

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação em razão da aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios

II) pela restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, no montante consignado na Instrução n. 2324/20-CGM (peça 154), devidamente corrigidos;

III) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

b) disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

IV) pela remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para que, dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR;

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### IV. PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

O presente processo foi incluído na pauta da Sessão do dia 28/09/2020 ocasião em que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente no plenário virtual, nos seguintes termos:

*“Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito à responsabilização dos interessados.*

*Conforme proposta de voto do r. relator, o feito deve ser julgado parcialmente procedente com aplicação de sanção de restituição de valores pela empresa contratada, expedição de determinações ao ente público para melhor formulação de preços nos próximos certames, além de remessa de cópia dos autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para avaliar conduta da empresa representada.*

*Embora de acordo com a procedência parcial e com as medidas adotadas pelo relator, entendo crucial, também, a responsabilização dos servidores que deram causa ao sobrepreço.*

*Extrai-se do voto proposto que o relator acatou as justificativas do Prefeito e da Secretária de Saúde, os quais alegaram que não sabiam da existência da tabela CMED, a qual fixa preços máximos para aquisição dos medicamentos. Assim, optou por sancionar apenas a empresa contratada, com pena de restituição de valores, afirmando que esta não poderia desconhecer tal regulamentação.*

*Ocorre, todavia, que estão cabalmente demonstradas nos autos falhas na precificação e formação de orçamento desde a fase interna, as quais não podem ser superadas pelo simples argumento de desconhecimento de regras por servidores públicos que deveriam diligenciar e buscar conhecer todo o cenário jurídico aplicável às licitações de medicamentos.*

*Diante do exposto, divirjo do r. relator no que diz respeito à responsabilização de representados e VOTO nos seguintes termos:*

*l) pela procedência parcial da presente representação em razão da aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*II) pela restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, no montante consignado na Instrução n. 2324/20-CGM (peça 154), devidamente corrigidos;*

*III) pela expedição de determinações ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:*

*a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;*

*b) disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;*

*IV) pela remessa de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para que, dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;*

*V) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Andreia Martins de Souza, Secretária Municipal de Saúde e signatária dos editais para aquisição de medicamentos;*

*VI) pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Enio Caetano de Paula Junior, Diretor de Compras e signatário dos editais para aquisição de medicamentos;*

*VII) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR;”*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação em razão da aquisição de medicamento acima do preço da tabela CMED e da ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios;

II. Determinar a restituição, pela empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA., dos valores com sobrepreço pagos acima da tabela CMED, quando da aquisição do medicamento Omalizumabe 150mg, em decorrência do Pregão n.º 04/2017 e do Pregão n.º 163/2017, no montante consignado na Instrução n.º 2324/20-CGM (peça 154), devidamente corrigidos;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa de seu respectivo representante legal, que, em futuros certames para aquisição de medicamentos:

a) adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

b) disponibilize integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

IV. Remeter cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para que, dentro da sua competência legal, analise as práticas de distribuição de medicamentos das empresas NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA e GENESIO A. MENDES E CIA LTDA (vide peças 146 a 153) no que concerne ao cumprimento das normas do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP;

V. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Sra. *Andreia Martins de Souza*, Secretária Municipal de Saúde e signatária dos editais para aquisição de medicamentos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. *Enio Caetano de Paula Junior*, Diretor de Compras e signatário dos editais para aquisição de medicamentos;

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou pela Procedência parcial, restituição de valores e determinações, sem aplicação de multas, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Voto Vencedor

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente